



TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO



Representação 002.6/2020

1. Nos termos do art. 75 da Lei n. 1.079/50, *“é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade”*. Por outro lado, a qualidade de cidadão a que se refere a lei não é retórica; ela pressupõe que o postulante efetivamente goze das prerrogativas da cidadania.

A prova da cidadania a rigor pode ser feita com a apresentação do título eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, e seu pleno exercício com a prova da quitação eleitoral (a certidão eletronicamente emitida pela Justiça Eleitoral).

2. Verifico que entre tantos autores (somam 16 ao todo) apenas dois (Bruno de Oliveira Carreirão e Beatriz Campos Kowalski) fizeram prova regular da cidadania e do seu exercício. Os demais postulantes não juntaram o título de eleitor ou a quitação eleitoral; há, entre eles, quem mesmo não tenha sequer juntado documentos pessoais.

3. Isso posto, intime-se autores, à exceção dos nominados, para que no prazo de 5 (cinco) dias juntem documentos que comprovem a condição de cidadão e o seu exercício (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, emitida pelo site do Tribunal Regional Eleitoral).

No mesmo prazo deverá ser feita a regularização processual daqueles que não estejam representados por procurador.

Florianópolis, 25 de novembro de 2020.


DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

Por outro lado, a Lei 13.869/19 (Lei de Abuso de Autoridade), também produziu efeitos no **Direito Administrativo**, reforçando o **princípio da independência entre as instâncias**.²

Assim, a independência entre as instâncias civil, criminal e administrativa, consagrada por todo o sistema jurídico-legal brasileiro não permite a suspensão do julgamento do processamento do pedido de *impeachment*, que tem base na Constituição da República (art.85, inc. I a VII, e par. único, e art. 86, e §§) e na Constituição Estadual (art. 40, inc. XX, art. 72, inc. I a VII, e art. 73, e §§).

Deve ser observado, ainda, que o julgamento da questão incidental, ainda que possa sinalizar a compreensão do Grupo de Câmaras de Direito Público acerca da legalidade ou não do pagamento – o que só pode ser tomado por hipótese porque o julgamento poderá, a exemplo do que já ocorreu com decisão anterior no mandado de segurança que serve de pano de fundo à discussão, quando se decidiu pela supressão de certos pagamentos em caráter puramente cautelar – no âmbito judicial a eventual resolução da reclamação não assume, naturalmente, o caráter de definitividade.

Em outras palavras, caso se reconhecesse de fato a prejudicialidade ela implicaria na suspensão até a solução definitiva da discussão judicial, o que atentaria frontalmente com a jurisdição e, essencialmente, com a autonomia do Tribunal Especial de Julgamento, cuja vocação é bastante singular.

3. Desde então não há nada de novo, senão a eventual expectativa em torno da sorte do julgamento ordenado esta semana pelo Grupo de Câmaras de Direito Público que, aparentemente frustrada, motivou o pedido de última hora de suspensão do julgamento.

4. Tampouco tem procedência a alegação de que o julgamento do pedido em questão poderia dar causa a alguma instabilidade política pelo eventual retorno do Denunciado à Chefia do Executivo, enquanto ainda pendente a apreciação do pedido formulado na segunda representação. O próprio Denunciante ensaia um novo pedido de *impeachment*, conforme se declara na petição apresentada. A considerar o raciocínio do Denunciante, e os sinais concretos de que pretende concertar outros pedidos de impedimento, entrariamos em um ciclo contínuo de interinidade no governo do Estado (o que, salvo melhor juízo, não parece ser sintoma de estabilidade política igualmente). Não há, portanto, nenhuma lógica na argumentação.

O Tribunal Especial de Julgamento não pode, por isso, ser pautado pela ocasião, ou se deixar conduzir ao sabor das expectativas dos seus atores. Sua função, constitucional, é a de atuar sempre que instado a apreciar a autorização dada pela Assembleia para o eventual processamento de autoridades por crime de responsabilidade – com a autonomia e independência que lhe assegura a Constituição, é bom frisar. E é dessa maneira que se tem procedido.

5. Por outro lado, lembro, também, que não há sentido no pedido de diligência à Sra. Governadora interina para que preste contas da eventual ingerência do Denunciado na chefia do Executivo, que supostamente estaria descumprindo a decisão de afastamento tomada por este Tribunal. A pretensão já havia sido negada porque não há nenhuma conexão com esse pedido de impedimento, pois quando mais ele daria causa a outra representação. O próprio requerente denuncia a impropriedade e a inconveniência do pedido, ressaltando em sua peça que “*confirmado eventualmente esses fatos, não se descarta, se necessário o for, novo pedido de impedimento face a[sic] Moises por descumprimento, em tese, de ordem judicial emanada deste Tribunal Especial.*”

Além disso, é bom que se diga, não cabe ao Tribunal se ocupar de funções dessa ordem, porque não é órgão investigativo e tampouco censório. Ao Tribunal Especial de Julgamento se acomete apenas a autorização dada pela Assembleia Legislativa, e não a investigação deliberada e genérica de denúncias.

² “Art. 6º As penas previstas nesta Lei serão aplicadas independentemente das sanções de natureza civil ou administrativa cabíveis. Parágrafo único. As notícias de crimes previstos nesta Lei que descreverem falta funcional serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração. Art. 7º As responsabilidades civil e administrativa são independentes da criminal, não se podendo mais questionar sobre a existência ou a autoria do fato quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal. Art. 8º Faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito”.

6. Isso posto, indefiro os pedidos, uma vez mais.
Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

REPRESENTAÇÃO 0002.6/2020

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 3/2020
REPRESENTAÇÃO N. 0002.6/2020

Representado: Carlos Moisés da Silva

Advogados: Marcos Fey Probst (OAB/SC 20.781)

Edinando Luiz Brustolin (OAB/SC 21.087)

Luis Irapuan Campelo Bessa Neto (OAB/SC 41.393)

Denunciante: Hélio Cesar Bairos (OAB/SC 6.268)

Denunciante: Bruno de Oliveira Carreirão (OAB/SC 34.565)

Denunciante: Beatriz Campos Kowalski (OAB/SC 38.987)

Denunciante: Marcelo Batista de Sousa

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Carlos Alberto Vieira

Denunciante: Fernando de Mello Vianna

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Dulcianne Beckhauser Borchardt (OAB/SC 29.250)

Denunciante: Anselmo Cerello (OAB/SC 31.519)

Denunciante: Ivo Borchardt (OAB/SC 12.015)

Denunciante: Gabrielle Beckhauser Rodriguez (OAB/SC 17.082)

Denunciante: Adauto Bekchauser (OAB/SC 2.231)

Denunciante: Josué Ledra Leite (OAB/SC 23.602)

Denunciante: Filipe Henrique Brolese

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Sérgio da Cunha Cardoso

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

Denunciante: Nelson Lucera Filho

Advogado: Leonardo Borchardt (OAB/SC 23.633)

1. Nos termos do art. 75 da Lei n. 1.079/50, “é permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa, por crime de responsabilidade”. Por outro lado, a qualidade de cidadão a que se refere a lei não é retórica; ela pressupõe que o postulante efetivamente goze das prerrogativas da cidadania.

A prova da cidadania a rigor pode ser feita com a apresentação do título eleitoral, nos termos do art. 1º, § 3º, da Lei n. 4.717/65, e seu pleno exercício com a prova da quitação eleitoral (a certidão eletronicamente emitida pela Justiça Eleitoral).

2. Verifico que entre tantos autores (somam 16 ao todo) apenas dois (Bruno de Oliveira Carreirão e Beatriz Campos Kowalski) fizeram prova regular da cidadania e do seu exercício. Os demais postulantes não juntaram o título de eleitor ou a quitação eleitoral; há, entre eles, quem mesmo não tenha sequer juntado documentos pessoais.

3. Isso posto, intime-se autores, à exceção dos nominados, para que no prazo de 5 (cinco) dias juntem documentos que comprovem a condição de cidadão e o seu exercício (título de eleitor e certidão de quitação eleitoral, emitida pelo site do Tribunal Regional Eleitoral).

No mesmo prazo deverá ser feita a regularização processual daqueles que não estejam representados por procurador.

Florianópolis, 25 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE

Replicado por Incorreção

TRIBUNAL ESPECIAL DE JULGAMENTO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO MONOCRÁTICA N. 4/2020
Representação 002.6/2020

Chamo o feito à ordem. A representação dos autores está em termos, conforme fls. 7592 e segs. Revogo, assim, a decisão anterior.

Intimadas as partes voltem os autos, sem demora, para o saneamento.

Cumpra-se

Florianópolis, 26 de novembro de 2020.

DESEMBARGADOR RICARDO ROESLER
PRESIDENTE